



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2542/2024

São Luís, 15 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Gabinete dos Relatores .....	3
Decisão monocrática .....	3
Despacho .....	8
Secretaria de Gestão .....	9
Portaria .....	9

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo n.º 3766/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, CPF n.º 031.943.033-25, Prefeita, residente na Rua São José, s/n.º, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65390-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeita de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 216/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 384/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1)emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Santa Luzia, de responsabilidade da prefeita, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2)enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º, do artigo 31, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Josaé de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator\*

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 1345/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Turilândia/MA

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Turilândia/MA, tendo como responsável o Prefeito acima identificado, em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, mais precisamente a não admissão de pessoal, em descumprimento ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Argumenta o representante que o Município enviou Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022 e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de 53,71% (cinquenta e três inteiros e setenta e um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 53,52% (cinquenta e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023 consta que a despesa total com pessoal foi de 52,22% (cinquenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, encontrando-se os gastos, desde o 2º quadrimestre de 2022, acima do limite prudencial de 51,30% estipulado pela LRF, o que implica, dentre outras obrigações, na vedação à admissão de pessoal (ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança), nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não obstante a vedação legal, verificou o representante que ocorreram admissões de servidores no exercício de 2023, existindo a possibilidade de que estas admissões, ou parte delas, constituam violação à norma legal.

A inicial da Representação foi instruída com demonstrativos da despesa com pessoal no 2º semestre de 2022 e 1º e 2º semestres de 2023, anexos do Relatório de Gestão Fiscal do Município no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, além de uma planilha que descreveria a contratação ilegal.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende que a identificação de admissão de pessoal impõe o dever do gestor representado evidenciar que não praticou ato vedado pela LRF, requerendo a concessão de medida cautelar, determinando que o gestor anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF e se abstenha de admitir servidores, salvo as exceções legais, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima do limite prudencial de 51,30% estipulado pela LRF.

Contudo, diante das razões fáticas apresentadas pelo representante e dos documentos que as instruem, em juízo cognitivo sumário, entendo que, antes de analisar o pleito cautelar, deve o representado ser previamente ouvido acerca dos fatos alegados, conforme dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Destarte, determino a intimação do Município de Turilândia/MA, na forma do §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para que se pronuncie acerca da Representação (cópia em anexo), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento desta.

Superado esse prazo, retornem os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.  
Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 14 de maio de 2024 às 15:33:29  
Relator

Processo nº 4335/2023 - TCE-MA

Natureza: Representação (com pedido cautelar)

Exercício financeiro: 2023

Representante: Fábio Henrique Monteiro Ferreira (Vereador de Paço do Lumiar/MA)

Representados: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita de Paço do Lumiar/MA); Maria do Socorro R. Ferreira Matos (Representante da Empresa PRIMAR); Rickson Soares dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de licitação de Paço do Lumiar/MA); Flávia Virgínia Pereira Nolasco (Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA)

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca (Procurador Geral do Município) OAB/MA nº 8.372.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Fábio Henrique Monteiro Ferreira (Vereador de Paço do Lumiar/MA), em desfavor dos representados acima identificados, em virtude de supostas irregularidades verificadas no processo de licitação Pregão Eletrônico nº 004/2023, e na execução de contratos deles derivados, firmados pelo Município de Paço do Lumiar/MA com a Empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., vencedora do referido processo de contratação.

O cerne da questão versa sobre a situação da contratação da Empresa Primar Administração e Serviços LTDA. para prestação de serviços de Agente de Portaria Diurno, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais e Supervisor de Serviços Gerais, a serem executados de forma contínua nas dependências do Município. Aduz o postulante que existem, nesse procedimento, inúmeros atos ilegais que merecem apuração e atenção deste órgão de controle, quais sejam: 1) ausência dos elementos do contrato no portal da transparência; 2) ausência do código e descrição de atividade compatível ao objeto contratado da empresa em seu cartão CNPJ; 3) ausência da prestação dos serviços contratados pela empresa; 4) existência de recurso administrativo contra a empresa; 5) relação de funcionários terceirizados indicados diretamente pela atual gestão, pois sustenta que a empresa apenas substituiu a anterior que prestava os mesmos serviços, ou seja, a empresa Bem Brasil; 6) inexistência de recolhimento de encargos sociais da prestação de serviços, sem registro na Carteira de Trabalho.

Assim, requereu em sede cautelar, para que seja determinada a suspensão do referido pregão eletrônico e, via de consequência, suspensão do contrato de prestação de serviços formulado entre o Município de Paço do Lumiar/MA e a empresa Primar Administração e Serviços LTDA., ante a ausência de publicação do certame no Portal da Transparência.

Pois bem, mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo Representante, em juízo cognitivo sumário, esta relatoria decidiu analisar a necessidade de concessão da medida acauteladora ora requerida após as manifestações do ente representado.

Portanto, os responsáveis foram intimados, tendo apresentado defesa, contestando os fatos narrados e apresentando informações acerca do certame realizado. Por fim, requereram a improcedência/arquivamento da representação em comento conforme a completa ausência de provas por parte do representante.

É o Relatório. Decido.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Nesse sentido, preconiza o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA quando autoriza a concessão da liminar “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Dito isso, não vislumbro, na vertente hipótese, os pressupostos para a concessão da liminar requerida, uma vez que a suspensão liminarmente de contratos do Poder Público, reconhecidamente, é medida excepcional, cujos pilares se assentam no manifesto interesse público e prevenção de grave lesão à ordem e economia pública, o

que pelo exame do caso, não obstante o esforço argumentativo do representante, não foi evidenciado.

Em realidade, a peça de ingresso não trouxe elementos documentais mínimos que possam reforçar uma possível concessão cautelar neste momento. Note-se que o próprio setor técnico desta Corte de Contas atesta que foi localizado, no Portal da Transparência da Prefeitura de Paço do Lumiar, o Pregão Eletrônico nº 004/2023 (Processo Administrativo Nº 8314/2022) contendo documentos e informações sobre o procedimento. Além disso, em relação a compatibilidade das atividades da empresa verifica-se, de plano, que o seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) comporta o objeto contratado.

No que tange aos demais fatos alegados, observo que carecem de uma análise mais apurada, desafiando a realização de instrução processual, fato este reforçado pelas justificativas e documentos apresentados pelo representado em sede de manifestação, e que é incompatível com os preceitos do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Portanto, nesta fase prefacial não constato prejuízos ou eventuais danos ao erário, tampouco o agravamento ou a afronta do interesse público capaz de ensejar a concessão da medida cautelar.

Destaco, ainda, que esta conclusão preliminar, não afastará a possibilidade das partes produzirem provas que evidenciem de forma contundente a ilegalidade no pregão eletrônico bem como na execução de contratos deles derivados e reversibilidade da presente decisão.

Pelo exposto, conheço da Representação e indefiro a medida cautelar requerida.

Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação, remetendo-se os autos à Unidade Técnica, para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução, especialmente quanto ao contrato de prestação de serviços formulado entre o Município de Paço do Lumiar/MA e a Empresa Primar Administração e Serviços LTDA.

Após, retornem os autos conclusos.

Notifique-se as partes desta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 10 de maio de 2024 às 11:45:18

Relator

Processo nº 3437/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Microtécnica Informática Ltda.

Entidade: Estado do Maranhão – Secretaria de Segurança Pública

Representado: Valdilea Ferreira Lopes (Pregoeira)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., tendo em vista suposta irregularidade cometida pela Pregoeira da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especialista para desenvolvimento de solução de sistema para a atividade operacional e fornecimento de equipamentos para uso e operacionalização do sistema nas Polícia Militar do Maranhão, Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, Polícia Civil do Maranhão e Perícia Oficial do Maranhão.

Alegaa representante que se sagrou vencedora na referida licitação, mas apesar da vantajosidade e da adequação às exigências editalícias, a sua proposta foi objeto de recursos administrativos por parte de outros licitantes, os quais foram providos pela Pregoeira, que desclassificou equivocadamente sua proposta, requerendo por isso a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023 e, no mérito, a procedência da Representação.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, esta emitiu o Relatório de Instrução nº 495/2024, no qual evidenciou que, embora o cerne da Representação seja a desclassificação da empresa, não foi juntada à peça inicial a Decisão dos Recursos Administrativos no qual a Pregoeira desclassificou a proposta da empresa Representante e tal decisão não foi localizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP/MA, tampouco o parecer do setor técnico da Secretaria de Estado da Segurança Pública que subsidiou a decisão da Pregoeira.

Entendem os auditores signatários do relatório que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, a decisão dos Recursos Administrativos, o Parecer do Setor Técnico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como a manifestação prévia do Pregoeiro se fazem essenciais para a análise da Representação.

Diante dessa realidade, determinei a notificação do representante, com fulcro no §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, para que apresentasse a documentação pertinente, bem como se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Conquanto devidamente notificado, este não se manifestou. É o relatório.

No contexto dos autos, cumprida a determinação deste Relator de notificação do representante acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, assinada em data de 19/02/2024, observa-se a ausência de manifestação do mesmo, configurando a inequívoca falta de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Como consequência, inexistindo os documentos essenciais ao desenvolvimento da demanda, forçosa a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Arquivem-se os presentes autos, informando à Supervisão de Arquivo deste Tribunal (SEPRO/SUPAR) para que providencie a baixa na distribuição, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 14 de maio de 2024 às 15:33:50

Relator

Processo nº 2350/2023 - TCE-MA

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Natureza: Fiscalização

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Assunto: Notificação/Apensamento

#### DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Itaipava do Grajaú/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em sete dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação. No ano de 2018, foi incluída a dimensão referente ao Desenvolvimento Social.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1951/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1445/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, propôs o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela Unidade Técnica, bem como da juntada dos autos às contas anuais para análise em conjunto.

Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor(a) para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da

gestão e das ações de governo.

Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 14 de maio de 2024 às 15:34:24

Relator

Processo nº 2366/2023 - TCE/MA

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Natureza: Fiscalização

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Assunto: Notificação/Apensamento

#### DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Sucupira do Norte/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em sete dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação. No ano de 2018, foi incluída a dimensão referente ao Desenvolvimento Social.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1964/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1447/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, propôs o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela Unidade Técnica, bem como o apensamento dos autos às contas anuais para análise em conjunto.

Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Sucupira do Norte/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor(a) para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 14 de maio de 2024 às 15:35:13

Relator

Processo nº 2150/2023 – TCE/MA

Entidade: Município de Açailândia/MA

Natureza: Fiscalização

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Aluisio Silva Dousa, Prefeito.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Assunto: Notificação

### DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Açailândia/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em oito dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação e desenvolvimento social.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 2219/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1446/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, acompanhando a Unidade Técnica, propôs que seja recomendado à atual gestora ou a quem sucedê-la, atentar para as normas e deveres quanto ao cumprimento dos normativos de regência que garantem o efetivo nível de adequação da gestão, bem como da juntada dos autos às contas anuais para análise em conjunto.

Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Açailândia/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor(a) para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo. Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 14 de maio de 2024 às 15:35:47  
Relator

### Despacho

Processo nº 1216/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Denunciante: Processo sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (Prefeito)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

### DESPACHO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta via Manifestação em Ouvidoria, em face do Município de Poção de Pedras/MA, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao limite de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Conforme alega o Denunciante, o Município de Poção de Pedras não está cumprindo a legislação no que diz respeito aos limites fixados na LRF, isto porque o ente municipal enviou os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º 2º e 3º Quadrimestres de 2023, por meio do SICONFI, constando que as despesas totais com pessoal foram, respectivamente, 51,37 % (cinquenta e um inteiros e trinta e sete centésimos por cento), 53,87% (cinquenta e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) e 52,14 % (cinquenta e dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao responsável que: (I) anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (II) se abstenha de admitir



servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal; e (III) se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal.

Contudo, mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo denunciante, em juízo cognitivo sumário, avalio que deve o Município de Poção de Pedras/MA ser ouvido antes da análise do pedido de medida cautelar, em que pese a urgência na tomada de providências de modo a prevenir a alegada inobservância, por parte do Ente, do limite de despesas com pessoal.

Dessa forma, determino a intimação do Denunciado em epígrafe, para que apresente resposta aos fatos alegados na inicial acusatória, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto nos §2º e §4º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, acompanhada dos argumentos e documentos necessários para o cotejamento ponderado das inconsistências alegadas, sob pena de multa pelo descumprimento, na forma do §6º, do citado dispositivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 14 de maio de 2024 às 15:32:12

Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 428, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 28/2024, ficando o referido gozo para o período de 16/05 a 04/06/2024, conforme Processo SEI nº 24.000632.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 429, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Substituição de Cargo em Comissão

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança Supervisor de Licitação, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 08/05 a 04/06/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000632.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 425, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 24.000581– TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 14 maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 425/2024**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11213	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2024	AUD11	AUD12
2	11189	Carla Barbosa Baracho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2024	AUD11	AUD12
3	11197	Cristiane Ferreira Zubicueta	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2024	AUD11	AUD12
4	11205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2024	AUD11	AUD12
5	11221	Rodolpho Layme Falcão Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2024	AUD11	AUD12

**PORTARIA TCE/MA Nº 427 DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso I, alínea “g” do art. 153 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento do seu genitor o Sr. José Francisco Mendes dos Santos, no período de 08/05 a 15/05/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000632.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão